



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2246109 - SC (2022/0356699-0)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : L O DA S
ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO RIBEIRO DA SILVA - SC041623
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRADO REGIMENTAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA. NULIDADES PROCESSUAIS. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agrado regimental interposto contra decisão que conheceu parcialmente do recurso especial e negou-lhe provimento, mantendo a condenação do agravante por estupro de vulnerável e descumprimento de medida protetiva.
2. Alega o agravante o seguinte: (i) equívocado juízo de admissibilidade do recurso de apelação, com violação ao efeito devolutivo; (ii) nulidade por ausência de intimação do defensor para apresentação de quesitos ao relatório psicológico; (iii) nulidade do depoimento da vítima por inobservância do procedimento do depoimento especial; (iv) equívocos na valoração probatória tanto sobre o estupro de vulnerável quanto sobre o descumprimento de medida protetiva; (v) nulidade parcial da sentença por decisão *extra petita*; (vi) nulidade por fundamentação inidônea no crime continuado; e (vii) ocorrência de *bis in idem* na fase dosimétrica.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se as alegações do agravante estão em consonância com o entendimento desta Corte.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Tribunal de origem concluiu pela suficiência de provas para a condenação pelos crimes de estupro de vulnerável e descumprimento de medida protetiva, destacando a coerência das declarações da vítima, corroboradas pelo relatório psicológico e pelo depoimento da psicóloga em juízo, além das declarações da genitora da menor. Quanto ao crime de descumprimento de medida protetiva, o acórdão registrou que o recorrente enviou mensagens por meio de aplicativo de mensagens à vítima durante a vigência de medida protetiva.
4. A desclassificação do delito para importunação sexual não é cabível, pois as condutas se amoldam ao tipo penal de estupro de vulnerável.
5. A ausência de intimação para apresentação de quesitos ao relatório psicológico não configura nulidade, pois o relatório não possui natureza de perícia técnica, além da defesa ter tido plena oportunidade de se manifestar sobre o referido relatório em

momento posterior, tendo permanecido silente, o que reforça a inexistência de qualquer prejuízo concreto à sua atuação, afastando-se, por consequência, a alegação de nulidade, em observância ao princípio *pas de nullité sans grief*, positivado no art. 563 do Código de Processo Penal.

6. Não há decisão *extra petita*, uma vez que a condição de padrasto da vítima constou na denúncia, possibilitando o contraditório e a ampla defesa.

7. A pretensão de reconhecimento de fragilidade das provas esbarra no óbice da Súmula n. 7, STJ, que impede o reexame de fatos e provas em sede de recurso especial.

8. A aplicação da fração máxima pela continuidade delitiva encontra amparo no entendimento do STJ, que permite tal aplicação mesmo sem a delimitação exata do número de atos, desde que o longo período e a recorrência das condutas permitam concluir que houve sete ou mais repetições, como fundamentado pelas instâncias ordinárias.

9. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça estabelece que a inquirição especial de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência é uma medida de proteção destinada exclusivamente ao benefício da vítima e eventuais testemunhas, não podendo sua ausência ser utilizada em favor da defesa.

10. Não configura *bis in idem* a aplicação concomitante da agravante genérica do art. 61, II, "f", do Código Penal, com a causa de aumento do art. 226, II, do mesmo diploma legal, por versarem sobre situações distintas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento: "1. A desclassificação do delito para importunação sexual não é cabível quando as condutas se adequam ao tipo penal de estupro de vulnerável. 2. A ausência de intimação para apresentação de quesitos ao relatório psicológico não configura nulidade. 3. Não há decisão extra petita quando a condição de padrasto da vítima constou na denúncia. 4. A pretensão de reconhecimento de fragilidade das provas esbarra no óbice da Súmula n. 7, STJ, que impede o reexame de fatos e provas em sede de recurso especial. 5. A aplicação da fração máxima pela continuidade delitiva é permitida mesmo sem a delimitação exata do número de atos, desde que o longo período e a recorrência das condutas permitam concluir que houve sete ou mais repetições, como fundamentado pelas instâncias ordinárias. 6. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça estabelece que a inquirição especial de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência é uma medida de proteção destinada exclusivamente ao benefício da vítima e eventuais testemunhas, não podendo sua ausência ser utilizada em favor da defesa. 7. Não configura bis in idem a aplicação concomitante da agravante genérica do art. 61, II, "f", do Código Penal, com a causa de aumento do art. 226, II, do mesmo diploma legal, por versarem sobre situações distintas."

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 61, II, "f"; CP, art. 226, II; CPP, art. 71; CPP, art. 381, III; Lei 13.431/2017, art. 12.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 531398/GO, Rel. Min. Gurgel de Faria, Quinta Turma, DJe 04/08/2015; STJ, AgRg no HC 916722/MG, Rel. Min. Otávio de Almeida Toledo, Sexta Turma, DJe 04/09/2024; STJ, AgRg no AREsp 2.835.354/MA, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 09/04/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 12 de agosto de 2025.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2246109 - SC (2022/0356699-0)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : L O DA S
ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO RIBEIRO DA SILVA - SC041623
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA. NULIDADES PROCESSUAIS. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu parcialmente do recurso especial e negou-lhe provimento, mantendo a condenação do agravante por estupro de vulnerável e descumprimento de medida protetiva.
2. Alega o agravante o seguinte: (i) equivocado juízo de admissibilidade do recurso de apelação, com violação ao efeito devolutivo; (ii) nulidade por ausência de intimação do defensor para apresentação de quesitos ao relatório psicológico; (iii) nulidade do depoimento da vítima por inobservância do procedimento do depoimento especial; (iv) equívocos na valoração probatória tanto sobre o estupro de vulnerável quanto sobre o descumprimento de medida protetiva; (v) nulidade parcial da sentença por decisão *extra petita*; (vi) nulidade por fundamentação inidônea no crime continuado; e (vii) ocorrência de *bis in idem* na fase dosimétrica.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se as alegações do agravante estão em consonância com o entendimento desta Corte.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Tribunal de origem concluiu pela suficiência de provas para a condenação pelos crimes de estupro de vulnerável e descumprimento de medida protetiva, destacando a

coerência das declarações da vítima, corroboradas pelo relatório psicológico e pelo depoimento da psicóloga em juízo, além das declarações da genitora da menor. Quanto ao crime de descumprimento de medida protetiva, o acórdão registrou que o recorrente enviou mensagens por meio de aplicativo de mensagens à vítima durante a vigência de medida protetiva.

4. A desclassificação do delito para importunação sexual não é cabível, pois as condutas se amoldam ao tipo penal de estupro de vulnerável.

5. A ausência de intimação para apresentação de quesitos ao relatório psicológico não configura nulidade, pois o relatório não possui natureza de perícia técnica, além da defesa ter tido plena oportunidade de se manifestar sobre o referido relatório em momento posterior, tendo permanecido silente, o que reforça a inexistência de qualquer prejuízo concreto à sua atuação, afastando-se, por consequência, a alegação de nulidade, em observância ao princípio *pas de nullité sans grief*, positivado no art. 563 do Código de Processo Penal.

6. Não há decisão *extra petita*, uma vez que a condição de padrasto da vítima constou na denúncia, possibilitando o contraditório e a ampla defesa.

7. A pretensão de reconhecimento de fragilidade das provas esbarra no óbice da Súmula n. 7, STJ, que impede o reexame de fatos e provas em sede de recurso especial.

8. A aplicação da fração máxima pela continuidade delitiva encontra amparo no entendimento do STJ, que permite tal aplicação mesmo sem a delimitação exata do número de atos, desde que o longo período e a recorrência das condutas permitam concluir que houve sete ou mais repetições, como fundamentado pelas instâncias ordinárias.

9. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça estabelece que a inquirição especial de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência é uma medida de proteção destinada exclusivamente ao benefício da vítima e eventuais testemunhas, não podendo sua ausência ser utilizada em favor da defesa.

10. Não configura *bis in idem* a aplicação concomitante da agravante genérica do art. 61, II, "f", do Código Penal, com a causa de aumento do art. 226, II, do mesmo diploma legal, por versarem sobre situações distintas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento: "1. A desclassificação do delito para importunação sexual não é cabível quando as condutas se adequam ao tipo penal de estupro de vulnerável. 2. A

ausência de intimação para apresentação de quesitos ao relatório psicológico não configura nulidade. 3. Não há decisão extra petita quando a condição de padrasto da vítima constou na denúncia. 4. A pretensão de reconhecimento de fragilidade das provas esbarra no óbice da Súmula n. 7, STJ, que impede o reexame de fatos e provas em sede de recurso especial. 5. A aplicação da fração máxima pela continuidade delitiva é permitida mesmo sem a delimitação exata do número de atos, desde que o longo período e a recorrência das condutas permitam concluir que houve sete ou mais repetições, como fundamentado pelas instâncias ordinárias. 6. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça estabelece que a inquirição especial de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência é uma medida de proteção destinada exclusivamente ao benefício da vítima e eventuais testemunhas, não podendo sua ausência ser utilizada em favor da defesa. 7. Não configura bis in idem a aplicação concomitante da agravante genérica do art. 61, II, "f", do Código Penal, com a causa de aumento do art. 226, II, do mesmo diploma legal, por versarem sobre situações distintas."

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 61, II, "f"; CP, art. 226, II; CPP, art. 71; CPP, art. 381, III; Lei 13.431/2017, art. 12.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 531398/GO, Rel. Min. Gurgel de Faria, Quinta Turma, DJe 04/08/2015; STJ, AgRg no HC 916722/MG, Rel. Min. Otávio de Almeida Toledo, Sexta Turma, DJe 04/09/2024; STJ, AgRg no AREsp 2.835.354/MA, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 09/04/2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por L O DA S contra decisão que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento (fls. 1342-1351).

Em suas razões recursais (fls. 1356-1384), sustenta o agravante que não há fundamento jurídico suficiente que justifique a ausência de análise, pelo Tribunal *a quo*, da tese de desclassificação delitiva, uma vez que mesmo sem a arguição expressa pela defesa técnica, a matéria foi implicitamente apreciada pelo Juízo originário quando da prolação da sentença condenatória.

Aduz que a produção do relatório psicológico, que considera um dos principais meios de prova utilizados para assentar a condenação, se deu em manifesto tolhimento de direitos garantidos pelo ordenamento jurídico pátrio.

Sustenta a nulidade do depoimento da vítima em razão da inobservância ao procedimento do depoimento especial, alegando que a ausência de gravação audiovisual impede a verificação sobre eventual contaminação da prova.

Alega a insuficiência probatória para a condenação pelos crimes de estupro de vulnerável e descumprimento de medida protetiva, o que, em seu ver, pode ser realizado através de simples reavaliação fático-probatória, admitida por esta Corte.

Afirma que a sentença foi *extra petita* aplicando a causa de aumento de pena na terceira fase da dosimetria (condição de padrasto da vítima) quando não solicitada pelo Ministério Público em memoriais, devendo ser declarada a nulidade parcial.

Por fim, sustenta a nulidade da aplicação da fração em seu patamar mais alto no instituto do crime continuado, em violação ao art. 71 do CP e do art. 381, inciso III, do CPP, além de *bis in idem* na etapa dosimétrica, pois o elo de padrasto seria indissociável do contexto doméstico.

Requer a reforma da decisão monocrática ou a submissão do recurso ao Colegiado.

É o relatório.

VOTO

Atendidos os requisitos legais, o agravo regimental deve ser conhecido, contudo, não merece prosperar.

Conforme consta da decisão agravada (fls. 1344-1351):

"O agravo impugna adequadamente os fundamentos da decisão agravada, devendo ser conhecido. Passo, portanto, ao exame do recurso especial propriamente dito.

O recorrente sustenta violação ao amplo efeito devolutivo da apelação, argumentando que o Tribunal de origem deixou de conhecer pedido de desclassificação por considerá-lo "inovação recursal". Alega, assim, violação aos arts. 1.013, §§ 1º e 2º do CPC c/c art. 3º do CPP e art. 315, § 2º, IV e V, e art. 619, CPP.

A pretensão, contudo, não merece prosperar.

Observa-se que o Tribunal *a quo*, ao realizar o juízo de admissibilidade do recurso de apelação, consignou expressamente que "o pleito de desclassificação do crime de estupro de vulnerável para aquele previsto no art. 215-A do Código Penal não foi aventado em primeiro grau de jurisdição, o que caracteriza indevida inovação recursal e inviabiliza o conhecimento da questão por este Juízo *ad quem*, sob pena de supressão de instância" (e-STJ, fl. 1100).

O acórdão registrou, ainda, que "quando da resposta à acusação (evento 51, eproc1G) e por ocasião das alegações finais (evento 255, eproc1G), o apelante não aventou a referida tese, situação que impediu qualquer pronunciamento pelo Juízo singular" (e-STJ, fl. 1100).

Quanto a este tema, o entendimento desta Corte Superior é no sentido de que o efeito devolutivo da apelação criminal encontra limitações em razão do princípio da dialeticidade, não se admitindo a

inovação de teses defensivas apenas em sede recursal quando havia plena possibilidade de sua apresentação em primeiro grau, sob pena de supressão de instância.

A propósito:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. DOSIMETRIA . CULPABILIDADE. INOVAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356, AMBAS DO STF.

I - O efeito devolutivo da apelação encontra limites nas razões expostas pelo recorrente (*tantum devolutum quantum appellatum*), em respeito ao princípio da dialeticidade que rege os recursos previstos no âmbito do processo penal pátrio, por meio do qual se permite o exercício do contraditório pela parte detentora dos interesses adversos, garantindo-se, assim, o respeito à clausula constitucional do devido processo legal.

II - Neste caso, a matéria relativa à negatização da culpabilidade não foi suscitada pela Defesa em sede de apelação, caracterizando, portanto, inovação recursal. Agravo regimental desprovido.

(STJ - AgRg no AREsp: 1891502 TO 2021/0154775-0, de minha relatoria, Data de Julgamento: 07/02/2023, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/02/2023)

O princípio *tantum devolutum quantum appellatum* impõe que o Tribunal examine o que foi efetivamente impugnado pelas partes e que tenha sido objeto de apreciação pelo juízo *a quo*.

A inovação de teses defensivas apenas em sede recursal, sem que tenham sido submetidas ao contraditório e à análise do juízo de primeiro grau, afronta não apenas o princípio do duplo grau de jurisdição, mas também o do juiz natural, além de configurar verdadeira supressão de instância, o que não se admite no ordenamento jurídico pátrio.

Ademais, ainda que fosse possível superar a preclusão e conhecer da tese de desclassificação para o delito de importunação sexual (art. 215-A do CP), tal pretensão encontraria óbice no entendimento firmado por esta Corte Superior no julgamento do Tema 1121/STJ, no qual se fixou a seguinte tese:

"Presente o dolo específico de satisfazer à lascívia, própria ou de terceiro, a prática de ato libidinoso com menor de 14 anos configura o crime de estupro de vulnerável (art. 217-A do CP), independentemente da ligeireza ou da superficialidade da conduta, não sendo possível a desclassificação para o delito de importunação sexual (art. 215-A do CP)".

Nesse contexto, considerando a dinâmica dos fatos descritos nos autos, em que o recorrente, na condição de padrasto, praticou atos libidinosos diversos da conjunção carnal contra a vítima menor de 14 anos, com evidente finalidade lasciva, afigura-se juridicamente impossível a desclassificação pretendida, o que reforça a inexistência de violação aos dispositivos legais invocados.

O recorrente aduz, ainda, nulidade por ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa em razão da ausência de intimação do defensor para apresentar quesitos ao relatório psicológico utilizado como fundamento para a condenação, sustentando violação ao art. 7º, XXI do Estatuto da OAB e art. 564, IV, CPP.

A pretensão, todavia, também não comporta acolhimento.

Primeiramente, impende destacar que a tese de nulidade por ausência de intimação para apresentação de quesitos ao relatório psicológico não foi suscitada oportunamente pela defesa, seja em sede de defesa prévia, seja em alegações finais, operando-se, assim, a preclusão, conforme destacado pelo acórdão recorrido com base no art. 571, II, do CPP.

Não se trata, como quer fazer crer o recorrente, de nulidade absoluta que pudesse ser conhecida a qualquer tempo.

A matéria em questão enquadra-se na categoria de nulidade relativa, sujeita à preclusão se não arguida no momento processual adequado.

Além disso, mesmo que se superasse a questão da preclusão, o que se admite apenas para fins argumentativos, observa-se que o relatório psicológico elaborado não possui natureza de perícia técnica a exigir formulação prévia de quesitos, mas sim de avaliação psicológica com finalidade informativa, submetida ao posterior contraditório diferido.

Nesse aspecto, a jurisprudência desta Corte tem firme entendimento de que o relatório psicológico, quando não se configura como exame de corpo de delito ou perícia técnica em sentido estrito, dispensa a intimação prévia para formulação de quesitos, sendo suficiente a submissão posterior ao contraditório.

Confira-se:

PROCESSUAL PENAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. VIOLAÇÃO DO ART. 155 DO CPP. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 159 DO CPP. LAUDO PSICOLÓGICO. VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO. INEXISTÊNCIA.

1. Não se vislumbra a alegada violação ao art. 155 do CPP, visto que o acórdão hostilizado aponta a existência de elementos de convicção suficientes para manter a sentença condenatória, notadamente as declarações das vítimas, os depoimentos das testemunhas e os laudos médicos, todos colhidos na fase judicial, sob o crivo do contraditório.

2. O art. 159 do CPP diz respeito ao exame de corpo de delito e a outras perícias, os quais não incluem o laudo psicológico realizado na vítima, normalmente confeccionado para avaliar os danos sofridos com o abuso sexual, não constituindo o aludido diagnóstico prova obrigatória nem imprescindível para a comprovação do delito ou de sua materialidade.

3. Hipótese em que a defesa tomou ciência do conteúdo do laudo psicológico em momento anterior à apresentação das alegações finais, conforme ressaltado pelo Tribunal de origem. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ - AgRg no AREsp: 531398 GO 2014/0142248-0, Relator.: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento:

30/06/2015, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/08/2015, grifou-se)

Importante salientar, ainda, que, no caso concreto, a defesa teve plena oportunidade de se manifestar sobre o referido relatório em momento posterior, tendo permanecido silente, o que reforça a inexistência de qualquer prejuízo concreto à sua atuação, afastando-se, por consequência, a alegação de nulidade, em observância ao princípio *pas de nullité sans grief*, positivado no art. 563 do Código de Processo Penal.

Em relação à violação ao art. 12 da Lei n. 13.431/2017, o recorrente sustenta que a vítima foi ouvida múltiplas vezes, sem observância do procedimento específico do depoimento especial.

Conforme destacado no acórdão recorrido, a tese de inobservância do procedimento previsto na Lei n. 13.431/2017 também não foi suscitada tempestivamente pela defesa durante a instrução processual ou em sede de alegações finais, operando-se igualmente a preclusão.

Além disso, depreende-se dos autos que o depoimento da vítima em sede policial não observou integralmente o procedimento previsto na Lei n. 13.431/2017 não por desídia ou negligência, mas em decorrência da falta de estrutura adequada na Comarca, tendo o Delegado de Polícia informado que "a gravidade do fato em apuração requer certa urgência nos atos investigativos a fim de preservar a integridade física e moral da criança ou adolescente, razão pela qual se torna inviável o encaminhamento da adolescente para atendimento especializado" (e-STJ, fl. 1103).

Diante dessa situação, o Ministério Público pugnou pela oitiva da vítima perante profissional da psicologia do Conselho Tutelar, o que foi devidamente atendido, resultando no relatório psicológico juntado aos autos.

Posteriormente, a vítima foi ouvida sob o crivo do contraditório, desta vez "em conformidade com o procedimento do depoimento especial" (e-STJ, fl. 1103).

A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que eventuais inobservâncias procedimentais na oitiva de crianças e adolescentes vítimas de violência durante a fase extrajudicial, assim como os vícios em geral ocorridos no inquérito, não acarretam a nulidade automática do processo.

Ademais, o procedimento especial para oitiva de crianças e adolescentes vítimas de violência, previsto na Lei n. 13.431/2017, configura medida protetiva em benefício da própria vítima, não podendo sua eventual inobservância ser invocada em favor do réu quando não demonstrado efetivo prejuízo à defesa.

No caso concreto, não se verifica qualquer prejuízo concreto à defesa, que teve ampla oportunidade de exercer o contraditório durante a instrução processual.

Pelo contrário, observa-se que o procedimento adotado buscou preservar a integridade psicológica da vítima e evitar sua revitimização, em plena consonância com o espírito da Lei n. 13.431/2017.

O recorrente sustenta, ainda, fragilidade dos elementos probatórios para condenação pelo crime de estupro de vulnerável, apontando possibilidade de falsas memórias na vítima devido à influência materna.

Aduz também fragilidade das provas referentes ao descumprimento de medida protetiva, alegando que os *prints* de conversas não possuem autenticação ou comprovação de data.

As pretensões, todavia, esbarram no óbice da Súmula n. 7, STJ, que impede o reexame de fatos e provas em sede de recurso especial.

O Tribunal de origem, após minuciosa análise do acervo probatório, concluiu pela suficiência de provas para a condenação pelos crimes de estupro de vulnerável e descumprimento de medida protetiva.

No tocante ao crime sexual, destacou a coerência e harmonia das declarações da vítima, corroboradas pelo relatório psicológico e pelo depoimento da psicóloga em juízo, além das declarações da genitora da menor.

Quanto ao crime de descumprimento de medida protetiva, o acórdão registrou que o recorrente "enviou mensagens, por meio de aplicativo de mensagens, à vítima F. da R. A. da S., durante a vigência de medida protetiva de urgência fixada nos presentes autos", tendo sido "devidamente cientificado em 10 de julho de 2018" sobre a proibição de manter contato com a ofendida (e-STJ. fl. 1112).

Rever tais conclusões, como dito, demandaria necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório dos autos.

Não se trata, aqui, de valoração jurídica dos fatos, mas de efetivo reexame da prova, o que não se admite na via estreita do recurso especial.

Em relação à alegação de nulidade parcial da sentença por decisão *extra petita*, melhor sorte não lhe assiste.

Consoante destacado pelo acórdão recorrido, na peça acusatória, "o *Parquet* expressamente consignou a condição do apelante ser padrasto da vítima, assegurando-se, pois, o direito dele ao contraditório e à ampla defesa" (e-STJ, fl. 1103).

Além disso, nos pedidos formulados nas alegações finais, o Ministério Público requereu expressamente a condenação do recorrente pelo cometimento dos seguintes crimes: "art. 217-A, caput, c/c art. 226, inc. II, na forma do art. 71, todos do Código Penal (Ato I); art. 217-A, caput, c/c art. 226, inc. II, ambos c/c art. 14, inc. II, todos do Código Penal, por duas vezes (Atos II e III)" (e-STJ, fl. 1104).

Nesse contexto, cumpre destacar que, conforme o princípio da correlação entre acusação e sentença, o réu se defende dos fatos narrados na denúncia e não da capitulação jurídica que lhes é atribuída pelo órgão acusador.

Não sem razão, a *emendatio libelli*, expressamente prevista no art. 383 do CPP, permite ao julgador dar aos fatos definição jurídica diversa da que consta na denúncia, sem modificar a descrição fática, independentemente de manifestação específica da acusação nesse sentido.

No caso em análise, os fatos que embasaram a aplicação da causa de aumento prevista no art. 226, II, do CP – condição de padrasto

da vítima – estavam claramente delineados na denúncia e foram submetidos ao contraditório, não havendo, portanto, qualquer mácula ao princípio da ampla defesa ou caracterização de julgamento *extra petita*.

Quanto à aventada fundamentação inidônea relativa ao crime continuado, o recorrente sustenta que houve menções genéricas a "incontáveis vezes" sem a necessária especificação.

A pretensão, contudo, não merece prosperar.

O Tribunal de origem, ao manter a fração de aumento de 2/3 pela continuidade delitiva, destacou que, "apesar da vítima ter descrito especificamente apenas duas ocasiões em que os crimes ocorreram, os elementos dos autos permitem a conclusão de que os fatos se deram por mais de 7 (sete) vezes" (e-STJ, fl. 1117), citando, inclusive, entendimento deste Superior Tribunal de Justiça, ratificado por ocasião do julgamento do Tema 1202/STJ, no sentido de que "no crime de estupro de vulnerável, é possível a aplicação da fração máxima de majoração prevista no art. 71, *caput*, do Código Penal, ainda que não haja a delimitação precisa do número de atos sexuais praticados, desde que o longo período de tempo e a recorrência das condutas permita concluir que houve 7 (sete) ou mais repetições."

No caso em exame, o Tribunal de origem consignou expressamente que os diversos estupros ocorreram entre os anos de 2016 e 2018, quando a vítima possuía entre 11 e 13 anos de idade, o que justifica plenamente a aplicação da fração máxima de aumento pela continuidade delitiva.

Não se verifica, portanto, qualquer nulidade por ausência ou deficiência de fundamentação, tendo sido observado o disposto no art. 93, IX, da Constituição Federal e no art. 381, III, do Código de Processo Penal.

Por fim, o recorrente sustenta a ocorrência de *bis in idem* na fase dosimétrica, em razão da aplicação simultânea da agravante de relações domésticas (art. 61, II, "f", CP) e da causa de aumento por ser padrasto (art. 226, II, CP), alegando que se trataria de circunstâncias indissociáveis entre si, valoradas duplamente.

Nesse ponto, a jurisprudência desta Corte Superior está consolidada no sentido de que não configura *bis in idem* a aplicação concomitante da agravante genérica prevista no art. 61, II, "f", do Código Penal, fundamentada nas relações domésticas ou de coabitação, com a causa de aumento de pena do art. 226, II, do mesmo diploma legal, por versarem sobre situações distintas, senão vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS.
PENAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. COABITAÇÃO E
CONDIÇÃO DE PADRASTO DA VÍTIMA . SITUAÇÕES
DISTINTAS, APLICAÇÃO DA AGRAVANTE GENÉRICA
(ART. 61, II, F, DO CÓDIGO PENAL) E DA MAJORANTE
ESPECÍFICA (ART. 226, II, DO CÓDIGO PENAL), BIS IN
IDEM. NÃO OCORRÊNCIA . JURISPRUDÊNCIA
PACIFICADA, A DESPEITO DA AFETAÇÃO DA
CONTROVÉRSIA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS
(TEMA N. 1.215). PRECEDENTES DO SUPERIOR
TRIBUNAL DE JUSTIÇA . AGRAVO REGIMENTAL NÃO
PROVIDO.

1. No que diz respeito à alegada configuração de bis in idem na incidência da agravante prevista no art. 61, II, f, e da causa de aumento do art. 226, II, ambos do Código Penal, não obstante a Terceira Seção tenha afetado os Recursos Especiais n. 2038833, n. 2048768 e n. 2049969 ao rito dos repetitivos (Tema Repetitivo 1215/STJ), ainda não houve deliberação da controvérsia.

2. Na hipótese, forçoso reconhecer que a conclusão a que chegaram as instâncias inferiores encontra sintonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual [n]ão caracteriza bis in idem a utilização da agravante genérica prevista no art. 61, II, f, do Código Penal e da majorante específica do art. 226, II, do Código Penal, tendo em vista que a circunstância utilizada pelo Tribunal de origem para agravar a pena foi a prevalência de relações domésticas no ambiente intrafamiliar e para aumentá-la na terceira fase, em razão da majorante específica, utilizou-se da condição de padrasto da vítima, que são situações distintas

(REsp 1 .645.680/RS, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 14/02/2017, DJe 17/02/2017). 3 . Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no HC: 916722 MG 2024/0189842-7, Relator.: Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP, Data de Julgamento: 02/09/2024, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/09/2024)

Outrossim, merece destaque o recente julgamento do Tema 1215/STJ (13/11/2024) pela Terceira Seção, que reafirmou a compreensão acerca da matéria ao fixar a seguinte tese:

"Nos crimes contra a dignidade sexual, não configura bis in idem a aplicação simultânea da agravante genérica do art. 61, II, "f", e da majorante específica do art. 226, II, ambos do Código Penal, salvo quando presente apenas a relação de autoridade do agente sobre a vítima, hipótese na qual deve ser aplicada tão somente a causa de aumento."

Conforme destacado no acórdão recorrido, no caso concreto, o recorrente "aproveitou-se da relação doméstica, ou seja, da convivência dentro do mesmo ambiente familiar da vítima, para perpetrar os delitos, dando azo à incidência da circunstância legal, bem assim se valeu da autoridade conferida pela condição de padrasto, ensejadora da aplicação da majorante prevista no art. 226, II, do Código Penal" (e-STJ, fl. 1115).

Percebe-se, portanto, que a agravante do art. 61, II, "f", do Código Penal refere-se às circunstâncias da coabitação e da convivência familiar, enquanto a causa de aumento do art. 226, II, do Código Penal fundamenta-se na autoridade exercida pelo agente sobre a vítima em razão do vínculo parental ou da posição ocupada.

Trata-se, portanto, de fundamentos jurídicos distintos, que não caracterizam dupla valoração do mesmo fato.

Ante o exposto, com fulcro no art. 253, parágrafo único, inciso II, **b**, do Regimento Interno do STJ, **conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento**, nos termos da fundamentação retro."

Como se vê, todos os argumentos sustentados pelo agravante foram rebatidos e afastados na decisão monocrática, em consonância com o entendimento desta Corte Superior.

Registra-se que a desclassificação do delito para importunação sexual além de não ter sido suscitada no momento oportuno, não encontra respaldo nos autos, pois as condutas se amoldam ao tipo penal de estupro de vulnerável.

Nesse sentido:

"Direito penal. Agravo regimental. Estupro de vulnerável. Nulidades processuais. Agravo regimental improvido.

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu parcialmente do recurso especial e negou-lhe provimento, mantendo a condenação do agravante por estupro de vulnerável, com pena reduzida pelo Tribunal de origem para 16 (dezesesseis) anos e 4 (quatro) meses de reclusão.

2. A ausência de fundamentação não foi constatada, pois o acórdão recorrido utilizou fundamentação per relationem, o que é permitido.

3. Não há impedimento de magistrados cônjuges atuarem no mesmo processo em primeiro grau, conforme o rol taxativo do art. 252 do CPP.

4. A alegação de prova ilícita foi afastada, pois a condenação baseou-se em provas independentes e não na fotografia questionada.

5. Não houve cerceamento de defesa, uma vez que a defesa teve amplo acesso às provas e oportunidade de impugná-las.

6. A dosimetria da pena foi devidamente fundamentada, considerando as circunstâncias do crime e as consequências para as vítimas, sem ocorrência de bis in idem.

7. A desclassificação do delito para importunação sexual não é cabível, pois as condutas se adequam ao tipo penal de estupro de vulnerável.

8. Agravo regimental improvido."

(AgRg nos EDcl no AREsp n. 2.644.420/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 13/5/2025, DJEN de 19/5/2025.)

Ainda, conforme exposto, além de ter constatado a preclusão em relação à ausência de intimação para apresentação de quesitos ao relatório psicológico da vítima, tal ato não possui natureza de perícia técnica, sendo dispensada a intimação para formulação prévia de quesitos.

Do mesmo modo, inexistente decisão *extra petita*, uma vez que constou na denúncia a condição de padrasto da vítima, possibilitando o contraditório e a ampla defesa ao acusado e ao Juízo a incidência da causa de aumento prevista no art. 226, inciso II, do Código Penal.

Acerca da fração adotada pelo Juízo em relação ao crime continuado, denota-se que foi baseada no contexto probatório dos autos, que teria demonstrado a ocorrência do crime por mais de 7 (sete) vezes.

Com efeito, a manutenção encontra amparo no entendimento desta Corte, uma vez que o Tema 1202 do STJ possibilita a aplicação da fração máxima ainda que não haja a delimitação exata do número de atos, desde que o longo período de tempo e a recorrência das condutas permita concluir que houve 7 (sete) ou mais repetições, como no caso.

Eventual alteração de entendimento exigiria o reexame de provas, que é vedado nesta via, em razão do óbice previsto na Súmula 7 do STJ, a qual também incide no tocante à sustentada insuficiência probatória para a condenação.

Outrossim, embora o Tribunal de origem reconheça que a primeira oitiva da vítima não observou o disposto no art. 12 da Lei n. 13.431/2017, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça estabelece que a inquirição especial de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência é uma medida de proteção destinada exclusivamente ao benefício da vítima e eventuais testemunhas, não podendo sua ausência ser utilizada em favor da defesa.

Nesse sentido:

"DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INQUIRÇÃO DE TESTEMUNHA MENOR. PROCEDIMENTO ESPECIAL. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso especial, mantendo a decisão que rejeitou a tese de nulidade do depoimento de testemunha menor, por não adoção do procedimento especial previsto na Lei 13.431/2017.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a ausência do procedimento especial de inquirição de testemunha menor, previsto na Lei 13.431/2017, acarreta nulidade do ato.

III. Razões de decidir

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça estabelece que a inquirição especial de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência é uma medida de proteção destinada exclusivamente ao benefício da vítima e eventuais testemunhas, não podendo sua ausência ser utilizada em favor da defesa.

4. A previsão do art. 12 da Lei 13.431/2017 visa à proteção e redução de danos a crianças e adolescentes que tenham sofrido ou presenciado violência, não podendo a ausência do procedimento ser valorada em benefício do réu.

5. No caso concreto, a testemunha foi ouvida em juízo com garantia do contraditório e ampla defesa, não havendo nulidade no ato processual.

IV. Dispositivo e tese

6. Agravo improvido.

Tese de julgamento: "1. A inquirição especial de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência é uma medida de proteção destinada exclusivamente ao benefício da vítima e eventuais testemunhas. 2. A ausência do procedimento especial não pode ser utilizada em favor da defesa."

Dispositivos relevantes citados: Lei 13.431/2017, art. 12.

Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 422.635/SP, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 12/3/2019; STJ, AgRg no AREsp 2.247.923/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 28/4/2023; STJ, AgRg no AREsp 1.844.519/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 18/2/2022."

(AgRg no AREsp n. 2.835.354/MA, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 1/4/2025, DJEN de 9/4/2025.)

Por fim, destaca-se que o entendimento desta Corte Superior está consolidado no sentido de que não configura *bis in idem* a aplicação concomitante da agravante genérica prevista no art. 61, II, "f", do Código Penal, fundamentada nas relações domésticas ou de coabitação, com a causa de aumento de pena do art. 226, II, do mesmo diploma legal, por versarem sobre situações distintas, inexistindo ilegalidade em sua aplicação no caso concreto.

Nesse sentido: "A aplicação cumulativa da agravante do art. 61, inciso II, alínea "f" e da majorante prevista no art. 226, inciso II, ambos os dispositivos do Código Penal, não configura *bis in idem*, conforme entendimento do STJ, quando fundamentada em diferentes aspectos da relação entre o agente e a vítima." (AgRg no AREsp n. 2.842.498/AL, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 10/6/2025, DJEN de 17/6/2025.)

Portanto, o agravante não trouxe argumentos aptos a reformar a decisão monocrática, que se mantém pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Superior Tribunal de Justiça

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2022/0356699-0

AgRg no
AREsp 2.246.109 /
SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00015563720188240010 00017114020188240010
0001711402018824001000015563720188240010 082018002324412
15563720188240010 17114020188240010
1711402018824001000015563720188240010 82018002324412

EM MESA

JULGADO: 05/08/2025
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOAQUIM JOSÉ DE BARROS DIAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : L O DA S
ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO RIBEIRO DA SILVA - SC041623
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : L O DA S
ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO RIBEIRO DA SILVA - SC041623
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

C54252449:115<131128@ 2022/0356699-0 - AREsp 2246109 Petição : 2025/0042320-8 (AgRg)